



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001898/2007-82
Recurso nº 155.032 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.802 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

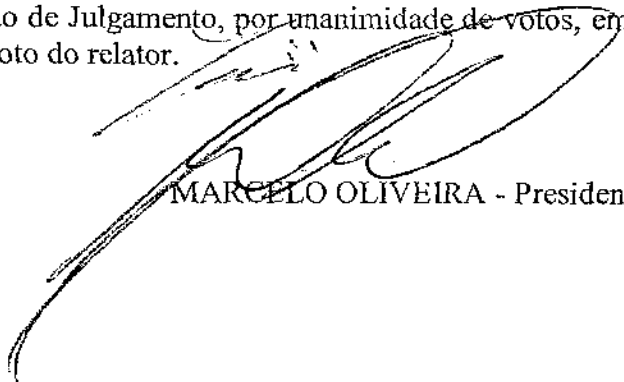
SAT. GRAU DE RISCO. A determinação do grau de risco da atividade exercida pela empresa, nos termos dos arts. 22, II, da Lei 8.212/91, c/c art. 202, §3º do Regulamento da Previdência Social é aferido com base em sua atividade preponderante.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

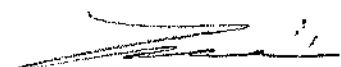
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

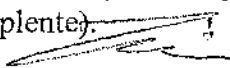


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, por meio de NFLD consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT e a terceiros, incidentes sobre a remuneração pagas a segurados empregados e contribuintes individuais constantes em folha de pagamentos e declaradas em GFIP.

O lançamento compreende o período de 06/2002 a 04/2007, tendo sido efetuado, ainda, em face da empresa DYKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA, como responsável solidária, por integrar o grupo econômico do qual faz parte a contribuinte supra citada, em decorrência do sócio gerente deter 99% de participação em cada uma delas.

A empresa DIKAMALHAS fora cientificada do lançamento em 21/06/2007, ao passo em que a DYKATÊXTIL, na data de 28/06/2007.

Mantida a integralidade da notificação pelo acórdão da DRJ de Florianópolis (147/154), foi interposto recurso voluntário, por ambas as empresas, por meio do qual sustentam:

que é inconstitucional a exigência da contribuição do INCRA de empresas urbanas e prestadoras de serviços;

a inconstitucionalidade da contribuição sobre o SALÁRIO EDUCAÇÃO;

a impossibilidade de Decreto fixar o valor da alíquota do SAT;

que o grau de risco do SAT deve ser apurado com base no grau de risco da atividade exercida por seus funcionários relativamente cada setor de seu estabelecimento, em separado;

impossibilidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, por ausência de Lei complementar a fundamentar a exação;

ilegalidade da SELIC;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivos os recursos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Da argumentação trazida pelo contribuinte, em que pese os fundamentos contidos em seu recurso, nenhum deles há de prosperar.

No que se refere a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA de empresas urbanas e prestadoras de serviços, há de se reconhecer que o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Não obstante, a matéria já encontra-se pacificada, inclusive, no âmbito do poder Judiciário, conforme se percebe do recente precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, Corte que já analisou o tema, inclusive, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos ERESp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)"

De igual forma, a irresignação quanto a impossibilidade da cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO, a contribuição destinada ao SEBRAE e a impossibilidade de Decreto

fixar as alíquotas e base de cálculo do SAT, também não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor.

Acresça-se que a cobrança do salário contribuição também é matéria pacífica e sua constitucionalidade já veio a ser declarada pelo Colendo STF, o qual, diante de consolidada jurisprudência, promulgou o enunciado da Súmula 732, a seguir transcrito:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Menor sorte não aufero o recorrente quando sustenta que o grau de risco para fins da determinação da alíquota aplicável ao SAT deve ser diferenciado em relação a cada setor da empresa, levando-se em consideração a atividade efetivamente exercida por cada um de seus funcionários.

Referido entendimento vai de encontro ao que disposto no art. 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91, a qual determina que o grau de risco da atividade exercida será determinado com base na atividade preponderante exercida pelo contribuinte, entendida esta, nos termos do art. 202, §3º do Decreto 3.048/99, como “a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.”

Aliás, o contribuinte pretende elidir a tributação do SAT de forma genérica e superficial, sem ao menos demonstrar ter ocorrido qualquer erro do fiscal ao classificar o grau de risco de sua atividade em observância aos comandos legais supra indicados, como por exemplo, errônea determinação de sua atividade preponderante, seja em um ou em todos os estabelecimentos do grupo econômico.

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes,

aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para título federal.

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

